

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2005

(Apenso o PL nº 6.352, de 2005)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Carlito Merss

Relator: Deputado Luiz Carlos Setim

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ERNANDES AMORIM

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2005, de iniciativa do nobre Deputado Carlito Merss, oferece nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, atribuindo competência para a fiscalização industrial e sanitária de produtos e subprodutos de origem animal ao Ministério da Agricultura — que fiscalizaria os estabelecimentos credenciados para o comércio internacional, portos e aeroportos; e aos Estados e Municípios — que, desde que contem com profissional habilitado, fiscalizariam os estabelecimentos que



realizam comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, e enviariam relatórios mensais ao Ministério da Agricultura.

Apenso, encontra-se o PL nº 6.352, de 2005, de autoria do nobre Deputado Orlando Desconsi e outros, que institui o Sistema Único de Inspeção e Fiscalização Sanitária – SUIFS, encarregado de coordenar o serviço de inspeção sanitária de bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal ou vegetal. A União constitui a instância central do SUIFS; órgãos dos Estados e do Distrito Federal compõem a instância intermediária; enquanto a instância local compreende os órgãos municipais, podendo ainda ser composta por consórcio de municípios. Poderão ser comercializados em todo o território nacional produtos inspecionados por qualquer instância do SUIFS.

A esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural cabe apreciar a matéria, quanto ao mérito, na forma regimental. Neste Órgão Técnico, o Relator, nobre Deputado Luiz Carlos Setim, apresentou parecer pela rejeição dos dois projetos de lei, argumentando que a matéria já estaria suficientemente regulamentada por meio da Lei nº 9.712, de 1998, que acrescentou o art. 29-A à Lei nº 8.171, de 1991; como também pelo Decreto nº 5.741, de 2006; e pela Instrução Normativa nº 19, de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Havendo solicitado vista do processo, na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 7 de maio de 2008, examinamos detidamente a matéria e apresentamos, nesta oportunidade, o nosso voto.

Em que pesem os ponderados argumentos apresentados pelo ilustre Relator da matéria, permitimo-nos discordar de Sua Excelência, por entendermos que a Lei nº 1.283, de 1950, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.889, de 1989, a permanecer inalterada, dificulta a descentralização do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal. Não nos parece suficiente, para esse fim, a instituição do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, na forma da Lei nº 8.171, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.712, de 1998.

A Lei nº 1.283, de 1950, preserva a centralização, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da fiscalização dos



estabelecimentos que realizam comércio interestadual ou internacional. Todavia, aquele Ministério reconhecidamente não dispõe de técnicos e laboratórios em número suficiente para atender a toda a demanda. A situação é tão crítica que há casos em que mais de dois anos foram necessários para a aprovação de um rótulo para a comercialização de mel.

Tal situação tem prejudicado de forma significativa a economia dos Estados e dos Municípios, fazendo com que a maior parte da produção de micro e pequenas empresas seja comercializada de forma clandestina, implicando sonegação fiscal e, mais grave, colocando em risco a saúde da população.

Assim como os autores dos dois projetos de lei ora em apreciação, entendemos ser extremamente importante estabelecer-se, de forma inequívoca, na legislação relativa à inspeção sanitária de produtos de origem animal, a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem nos estabelecimentos que se dediquem ao comércio nacional, interestadual, intermunicipal ou municipal.

No entanto, entendemos que o PL nº 6.352, de 2005, cumpre melhor esse objetivo, tendo em vista que revoga as Leis nº 1.283, de 1950, e nº 7.889, de 1989, substituindo essas normas legais anacrônicas, problemáticas e incompletas por um sistema moderno, descentralizador e abrangente de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal. Conclamamos nossos Pares a aprovar esse projeto de lei, com as emendas que ora oferecemos, no sentido de aprimorá-lo.

A Constituição Federal de 1988 delegou inúmeras responsabilidades aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Todavia, os recursos disponíveis não são suficientes para atender à totalidade dessa demanda. Consideramos necessário, portanto, que essas Unidades da Federação recebam repasses de recursos federais e incentivos, destinados à contratação de profissionais legalmente habilitados para atuarem no Sistema Único de Inspeção e Fiscalização Sanitária, bem assim para a realização de investimentos na construção, ampliação ou modernização de laboratórios e outras instalações, e



para a aquisição de equipamentos, destinados à análise e à certificação de produtos.

Também nos parece adequado atribuir-se competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para definirem os padrões de edificação dos estabelecimentos, de acordo com os Códigos de Obras e Postura locais, e que as taxas recolhidas para a concessão dos respectivos alvarás e licenças de funcionamento sejam exclusivamente aplicadas na melhoria do Sistema Único de Inspeção e Fiscalização Sanitária – SUIFS, compreendendo despesas com pessoal, aquisição e manutenção de viaturas, máquinas e equipamentos de laboratório, entre outras.

Outra providência pertinente, no sentido de se modernizar e reduzirem-se os custos dos projetos de edificação e instalações, consiste em dispensar-se a atual exigência de apresentação de plantas grafadas em papel vegetal, facultando-se a sua apresentação em meio eletrônico, utilizando-se mídia e programa informatizado adequados à finalidade. Essa alternativa, evidentemente, não exclui a identificação de responsável técnico legalmente habilitado, devidamente registrado junto ao órgão profissional competente e em dia com suas obrigações legais.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.352, de 2005, com as duas emendas em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.911, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Ernandes Amorim



ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA Nº 01 AO PL Nº 6.352, DE 2005

de lei: Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 9º do projeto

“Art. 9º

.....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, de acordo com os Códigos de Obras e Postura locais, os padrões de edificação aplicáveis aos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º É facultada a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo em meio eletrônico, utilizando-se mídia e programa informatizado adequados à finalidade, na forma do regulamento, desde que se identifique de forma inequívoca o responsável técnico legalmente habilitado e que este se encontre devidamente registrado junto ao órgão profissional competente e em dia com suas obrigações legais.

§ 3º As taxas recolhidas para a concessão de alvarás e licenças de funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser aplicadas exclusivamente no SUIFS, podendo compreender despesas com pessoal, aquisição e manutenção de viaturas, máquinas e equipamentos de laboratório, e outras melhorias, definidas em regulamento.”



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Ernandes Amorim

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA Nº 02 AO PL Nº 6.352, DE 2005

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 10. O Poder Público estabelecerá mecanismos de incentivo e repasse de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a:

I - contratação de profissionais legalmente habilitados para atuarem na inspeção e na fiscalização de produtos de origem animal ou vegetal;

II – realização de investimentos na construção, ampliação ou modernização de laboratórios e outras instalações;

III – aquisição de equipamentos, destinados à análise e à certificação de produtos.

§ 1º Os profissionais a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser requisitados e cedidos, para o preenchimento de cargos vagos nas diversas instâncias do SUIFS, ou contratados, em caráter temporário, por período não superior a dois anos, ao término do qual deverão ser substituídos por servidores aprovados em concurso público, observada a habilitação específica, na forma da lei.

§ 2º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser derivados de fundos já existentes ou que venham a ser criados, bem assim de taxas incidentes sobre serviços prestados pelo Poder Público ao setor agropecuário, em âmbito nacional.”



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Ernandes Amorim

ArquivoTempV.doc

